



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, neste ato representada por seus advogados regularmente constituídos, com fundamento nos artigos 102, I, I, da Constituição Federal e 988 e seguintes do Código de Processo Civil, vem perante esse egrégio Tribunal propor

**RECLAMAÇÃO
(com pedido liminar)**

em face de ato de Sua Excelência o Senhor Juiz Eleitoral Marco Antônio Martin Vargas, da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo-SP, praticado nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600046-07.2020.6.0001, correlacionada ao Inquérito Policial IPL 0271/2019-3, determinando medida cautelar de busca e apreensão no gabinete parlamentar do Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA, sito nas dependências da Câmara dos Deputados, bem como em suas residências no Estado de São Paulo e no Distrito Federal.



I – DOS FATOS SUBJACENTES À RECLAMAÇÃO

No dia 14 de julho de 2020, houve o cumprimento de mandados de busca e apreensão no gabinete parlamentar do Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA na Câmara dos Deputados, bem como em seus domicílios, inclusive em imóvel funcional da Câmara dos Deputados. Os mandados emanaram do Juiz Eleitoral Marco Antônio Martin Vargas, da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo-SP, expedidos nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600046-07.2020.6.0001, correlacionada ao Inquérito Policial IPJ 0271/2019-3, destinado a investigar o suposto cometimento dos crimes previstos no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, no tocante a pagamentos que teriam sido feitos ao Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA nos anos de 2010 e 2012.

Independentemente de questões processuais relacionadas à higidez e validade dos fundamentos que embasaram a decisão de primeiro grau, a Reclamante entende que a decisão de busca e apreensão foi prolatada por magistrado que usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, em manifesta contrariedade ao que resolvido na ADI nº 5.526, segundo a qual o Supremo Tribunal Federal pode impor medidas cautelares aos parlamentares, devendo a decisão judicial ser remetida, em 24 horas, à respectiva Casa para deliberação, nos casos em que a medida restritiva dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato.

II – DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA SUBJACENTE À RECLAMAÇÃO

Em 11 de outubro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 5.526, na qual prevaleceu a tese de que medidas cautelares diversas da prisão podem ser impostas aos parlamentares pelo Poder Judiciário, desde que o ato seja submetido à respectiva Casa para



deliberação quando vier a implicar restrição direta ou indireta ao exercício da atividade parlamentar.

Percorrendo-se os votos proferidos nessa ação direta de inconstitucionalidade e o conteúdo dos debates na respectiva sessão de julgamento, percebe-se que a controvérsia em torno da possibilidade de decretação de medidas cautelares pessoais no processo penal contra Deputados Federais e Senadores da República partia do pressuposto da competência do Supremo Tribunal Federal definida no art. 102, I, "b", da Constituição Federal, para processar e julgar, originariamente, em quaisquer infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional.

A redação do extrato do julgamento, confeccionado em sessão pelo Senhor Ministro Celso de Mello, referia-se expressamente ao Supremo Tribunal Federal. Após considerações dos demais Ministros, a redação da ementa foi adaptada para fazer menção ao Poder Judiciário, considerada a dimensão objetiva do julgamento, capaz, portanto, de incidir sobre o exercício da jurisdição penal de qualquer tribunal, federal ou estadual, no processo e julgamento de **deputados estaduais ou distritais**.

A escolha das palavras, de modo a refletir exatamente o quanto discutido e decidido pela Corte, não constitui questão de somenos importância. A preocupação concernente à simetria do órgão do Poder Judiciário competente para decretar medida cautelar de natureza criminal e o agente político do Poder Legislativo a ela sujeito não foi matéria estranha ao julgamento, conforme se depreende do seguinte parágrafo, extraído do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes:

Acrescento que, atualmente, a prerrogativa de foro é observada em relação a todas as infrações penais imputadas aos parlamentares. No entanto, o Tribunal está rediscutindo sua amplitude. O Min. Roberto Barroso submeteu ao Pleno do STF questão de ordem, defendendo a restrição do foro privilegiado (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento iniciado em 31.5.2017). Sustentou que o "foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas". **Em tese, o Tribunal é dotado de mais maturidade e independência, o que justifica a competência originária em tais casos. A vingar a nova interpretação, já em primeira instância o**



magistrado da causa terá a competência para suspender o mandato dos parlamentares. Essa fragmentação ameaça diretamente o sentido da imunidade constitucional.” (grifei)

Na linha do que alertado pelo ministro Gilmar Mendes, posteriormente, em 3 de maio de 2018, no julgamento de Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o foro por prerrogativa de função assegurado aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, considerando ainda que a tese se aplicava aos processos em curso. A partir da sucessão de julgamentos, instalou-se dúvida a respeito de quem é competente para determinar medidas cautelares contra parlamentares, ainda que a investigação esteja em curso perante juízo de primeiro grau.

A Mesa da Câmara dos Deputados entende que qualquer medida cautelar em desfavor de Congressistas em sede de jurisdição penal somente pode ser determinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo posteriormente ser submetida à respectiva Casa para deliberação, conforme consignado nos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no julgamento da ADI n. 5.526.

Isso porque o mandato parlamentar é instituto jurídico-constitucional cuja proteção ultrapassa a figura concreta das pessoas que se revezam, ao longo do tempo, na composição das Casas Legislativas. Ao enfrentar essa temática, os olhos e a preocupação da jurisdição constitucional não podem estar voltados senão para a dimensão objetiva das prerrogativas institucionais de estatura constitucional aderentes ao Poder Legislativo, justamente porque as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade têm a pretensão, assim como as leis, de vida longa, motivo por que a avaliação de suas consequências deve também constituir parte da *ratio decidendi*. A imunidade não é uma garantia do parlamentar, mas, sim, da democracia e do princípio da separação de poderes.

A sucessão de julgamentos, primeiro o proferido na ADI nº 5.526 e depois o pronunciado na questão de ordem, acabou por instaurar um conflito entre, de um lado, o sistema representativo e a proteção constitucional do mandato eletivo federal e, do outro, a autoridade do juiz de primeira instância para, cautelarmente, afastar Deputado Federal ou



Senador da República do exercício do mandato ou impor medidas de constrição que interfiram no pleno exercício do mandato eletivo federal.

Cautelares voltadas ao afastamento do cargo, à proibição de acesso a determinados lugares, ao recolhimento noturno, à entrega do passaporte ou ao acesso a documentos e dados potencialmente relacionados ao exercício do mandato, embora constituam medidas diversas da prisão, são capazes de alterar quóruns de deliberações, diminuir a representatividade de partidos no Congresso, modificar forças políticas, reduzir a representação de um estado da Federação e afetar a independência e a autonomia do Poder Legislativo. Igualmente, tais medidas afetam o desempenho da atividade parlamentar.

Imunidades parlamentares são prerrogativas de natureza essencialmente instrumental. São criadas para a proteção do Poder Legislativo, e não em benefício de um parlamentar específico. Constituem garantias funcionais e, como tais, devem ser interpretadas sempre tendo em vista o que é necessário e adequado para o livre desenvolvimento da atividade dos membros do Poder Legislativo.

Além de o Supremo não ter atribuído competência aos juízes de primeiro grau para o julgamento de cautelares contra parlamentares, pois por ocasião do julgamento da ADI nº 5.526, a Corte constitucional era a única que detinha competência para julgá-los, a redistribuição de competências pode gerar diversos problemas de natureza constitucional!

Haja vista que a competência no processo penal é definida, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, conforme o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, não é difícil vislumbrar hipóteses em que autoridades políticas de um estado da Federação possam responder a processo criminal perante a Justiça de outro. O governador do Estado de São Paulo, investigado por fato ocorrido no Estado de Minas Gerais, poderia ser afastado cautelarmente do cargo por decisão de juiz substituto de comarca do interior mineiro, por exemplo. Do mesmo modo, um deputado federal do Distrito Federal poderia, em tese, ser afastado do mandato por decisão cautelar de juiz de comarca de qualquer dos municípios do entorno do Distrito Federal.



Não vem ao caso analisar os aspectos positivos ou negativos do ativismo judicial ou da judicialização da política, mas parece evidente que a outorga a juízes de primeiro grau do poder de retirar preventivamente mandatários políticos majoritários ou proporcionais dos respectivos cargos ou de impor-lhes medidas constritivas que interfiram no exercício de seus mandatos redesenhará o princípio da separação de poderes em sua essência.

Decisões de relevo nacional e internacional são tomadas cotidianamente nas Casas do Congresso Nacional, ambiente em que o voto de cada parlamentar molda o resultado do conjunto. Uma vez que parlamentares possam ser impedidos de votar ou de exercer livremente prerrogativas de seu mandato por decorrência de decisões judiciais precárias, juízes passarão a ter a capacidade de influenciar, quiçá de forma decisiva, o andamento dos trabalhos no âmbito do Poder Legislativo. Certamente, não foi isso o decidido na ADI nº 5.526.

E, muito embora a busca e apreensão não seja uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sua determinação tendo como alvo o gabinete ou a residência do parlamentar coloca claramente em risco o pleno e regular exercício do mandato. Nos termos do artigo 53, § 6º, da Carta da República Deputados e Senadores **não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações**. Um mandado de busca em apreensão contra um parlamentar sempre colocará em risco essa garantia constitucional, que pode ser comprometida, inclusive, de forma irreversível.

A título de exemplo, há parlamentares na Câmara dos Deputados notoriamente conhecidos por denunciar crimes praticados por milícias e grupos de extermínio. Outros são conhecidos exatamente por denunciar irregularidades cometidas por tribunais locais, tais como o pagamento de auxílios e benefícios inconstitucionais, não previstos no Estatuto da Magistratura. No exercício da atividade parlamentar, esses deputados recebem informações, fazem anotações, produzem arquivos de computador, cujo acesso pode colocar eventualmente em risco não apenas o exercício do mandato, mas a própria segurança de pessoas que lhes fizeram as denúncias. Ademais, é comum o uso do gabinete e da



residência por parlamentares para a realização de reuniões com finalidade política. A busca e apreensão, desse modo, coloca em potencial perigo o pleno exercício do mandato, ainda que não implique em restrição direta à liberdade.

Eventuais ineficiências dos órgãos de investigação não podem servir de argumento para a violação de prerrogativas parlamentares, ainda mais ante a agilidade conferida pelo processo e peticionamento eletrônico perante o Supremo Tribunal Federal. E nem se diga que, posteriormente à realização da busca e apreensão, podem ser separados os documentos relacionados ao exercício da atividade parlamentar daqueles referentes a eventuais crimes. O mero acesso a tais documentos é capaz de colocar em risco a privacidade do parlamentar, a garantia constitucional prevista no § 6º do artigo 53 da Constituição e o pleno exercício da atividade representativa, sendo exatamente por estas razões que **a competência deve ser do Supremo Tribunal Federal e apenas dele**, sendo posteriormente submetida à Casa Legislativa à qual pertença o parlamentar.

Debate relacionado a este tema ocorreu no julgamento da RCL 25.537, no qual o Supremo Tribunal Federal acabou por invalidar provas obtidas no âmbito da Operação Métilis. Por ocasião do julgamento, o ministro Alexandre de Moraes, acompanhado dos ministros Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, destacou que o juiz de primeiro grau deve ter presente que não pode colocar em perigo a privacidade e o exercício da atividade parlamentar.

De fato, muito embora não seja o local que deva ser protegido, e sim o exercício do mandato, permitir a juízo incompetente determinar a busca e apreensão contra deputado federal em ambiente onde ele exerce atividade política, para que depois sejam separados os documentos relacionados ao exercício do mandato, coloca em sério risco a garantia prevista no § 6º do art. 53, a qual pode ser equiparada a uma espécie de sigilo da fonte. Nesses casos, o acesso seria vedado ao próprio Poder Judiciário, o que representaria uma mínima garantia ao princípio da separação de poderes. Liminares que colocam em risco o sigilo da fonte, vale dizer, vêm sendo sistematicamente anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:



[...] A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Rc/ 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Registre-se, por fim, na linha do que se vem pontuando e em perfeita harmonia com a jurisprudência dessa Corte, a decisão liminar proferida por V.Exa. aos 21 de julho de 2020, na Reclamação nº 42.335-SP, arrostando medida de busca e apreensão em gabinete parlamentar do Senado Federal insubmissa a esse Supremo Tribunal Federal, determinada pelo mesmo magistrado que emitiu a ordem vergastada nesta ação, com a nota de que a medida invasiva avançaria sobre *“o conjunto de bens que são diretamente implicados ao desempenho da atividade parlamentar típica”*, circunstância suficiente à inquestionável caracterização da competência dessa Corte à luz do que promana do Princípio do Juiz Natural.

III. DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR



Os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ambos presentes na espécie, como passamos a demonstrar.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, os argumentos trazidos nesta inicial confirmam a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e a divergência da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo-SP com o que decidido na ADI nº 5.526.

Quanto ao *periculum in mora*, há necessidade urgente de definir o foro competente para o julgamento de medidas liminares contra parlamentares, proferidas no curso de investigações e processos criminais, pois: a) inúmeras destas medidas colocam em risco o pleno exercício do mandato de deputado federal; e b) os processos que se encontravam em trâmite no Supremo Tribunal Federal foram, em regra, encaminhados a diferentes juízos de primeiro grau.

IV. DO PEDIDO

Ante o quadro, a Mesa da Câmara dos Deputados, no exercício das competências que lhe foram cometidas no art. 15, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer:

- a) O deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão do ato proferido pelo Senhor Juiz Eleitoral Marco Antônio Martin Vargas, da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo-SP, exarado nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600046-07.2020.6.0001, correlacionada ao Inquérito Policial IPL 0271/2019-3, consistente no deferimento de medida cautelar de busca e apreensão no gabinete parlamentar do Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA sito nas dependências da Câmara dos Deputados, bem como em suas residências no Estado de São Paulo e no Distrito Federal;
- b) O envio dos autos e de todo o material apreendido ao Supremo Tribunal Federal;



- c) A notificação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado para prestar informações no prazo de 10 dias;
- d) A oitiva da Procuradoria-Geral da República;
- e) No **mérito**, que seja julgado procedente o pedido para anular o ato impugnado e fixar tese no sentido de que é **exclusivamente** o Supremo Tribunal Federal o órgão do Poder Judiciário competente para determinar medidas cautelares contra parlamentares que possam afetar ou restringir o exercício do mandato.

Saliente-se, ainda, a conveniência de julgamento conjunto dessa reclamação com os embargos de declaração interpostos na ADI nº 5.526.

Deixa-se de atribuir valor à causa, diante da impossibilidade de quantificar seu conteúdo econômico.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 24 de julho de 2020.

ROBERTO CARLOS MARTINS PONTES

Secretário-Geral da Mesa Adjunto de

Coordenação Técnico-Jurídica

Matrícula n. 6.966

OAB/DF n. 31.922